

II - qualquer sistema próprio do CFC que contenha tabelas com senhas devem ter essas tabelas armazenadas de forma criptografada.

Subseção XVI
DAS REDES SOCIAIS

Art. 39. O uso institucional das redes sociais deve ser norteado por diretrizes, critérios, limitações e responsabilidades, definidas em norma complementar, em conformidade com as diretrizes desta PSI.

Subseção XVII
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 40. Contratação de Serviços:

I - nos editais de licitação e nos contratos de empresas prestadoras de serviços com o CFC, deverá constar cláusula específica sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas desta PSI, bem como ser exigida da empresa contratada e do prestador de serviços a assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Confidencialidade;

II - a empresa contratada também deverá demonstrar que possui mecanismos que assegurem a segurança das informações do CFC por ela acessadas, direta ou indiretamente, acesso aos ativos que contêm informações, e cumprir o disposto nesta PSI quando aplicável;

III - não poderá ser objeto de contratação a Gestão de Processos de Tecnologia da Informação ou a Gestão de Segurança da Informação;

IV - o apoio técnico aos processos de planejamento e a avaliação da qualidade das soluções de tecnologia da informação poderão ser objetos de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de empregados do CFC;

V - os termos e procedimentos para contratação de serviços terceirizados serão detalhados em norma complementar específica.

CAPÍTULO V
DA DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 41. Esta PSI e suas atualizações, após publicação, deverão ser amplamente divulgadas aos usuários e disponibilizadas no portal do CFC e em sua intranet, sendo consideradas um documento de relevante interesse público.

Art. 42. Esta Política de Segurança da Informação deverá ser revisada a cada 2 (dois) anos ou sempre que se fizer necessário, não excedendo ao período máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A inobservância dos dispositivos constantes desta Política de Segurança da Informação pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da lei, sanções administrativas, civis ou penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 44. Os casos omissos desta PSI serão resolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação do CFC.

Art. 45. O Conselho Federal de Contabilidade tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação de todas as ações propostas por esta Política de Segurança da Informação.

ANEXO I
Termo de Responsabilidade

Pelo _____, presente _____ termo, _____ eu, _____, declaro ter conhecimento da Política de Segurança da Informação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), disponível para consulta na intranet (link....).

Declaro que estou recebendo uma conta com privilégios adequados ao exercício das atividades que executo, a qual será utilizada somente para tal fim.

Declaro estar ciente de que minhas ações serão monitoradas nos termos da Política de Segurança da Informação do CFC e de que qualquer alteração será de minha responsabilidade, feita a partir de minha identificação, autenticação e autorização.

Estou ciente, ainda, que serei responsável pelo dano que possa causar em caso de descumprimento da Política de Segurança da Informação do CFC, ao realizar uma ação de iniciativa própria de tentativa quanto à modificação da configuração, física ou lógica, dos recursos computacionais sem a permissão da área competente.

Brasília (DF), ____ de _____ de 20XX.

Nome:

Matrícula:

Unidade Organizacional:

Nome:

Unidade Organizacional:

(titular da unidade organizacional ou gestor do contrato, para o caso dos terceirizados)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.084, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Revoga a Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO que cabe à Presidência administrar o Cofecon, bem como exercer os atos internos relativos à administração de pessoal; CONSIDERANDO a evolução e o atual estágio da vacinação contra à Covid-19, em especial no âmbito do Distrito Federal; CONSIDERANDO a necessidade de planejamento para a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Cofecon, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2021, Seção 1, Páginas: 143 e 144.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No texto da Resolução Cofen nº 681, de 24 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 161, em 25 de agosto de 2021, Seção 1, página 261:

No art. 8º da Resolução Cofen nº 681/2021:

Onde se lê: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União";

Leia-se: "Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 2021."

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CRCMG Nº 431, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do exercício de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder a ajuste da dotação de contribuições regimentais;

Considerando a adequação do Plano de Trabalho para o exercício de 2021 em conformidade com as ações e decisões do Plenário do CRCMG;

Considerando o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), na seguinte dotação:

SUPLEMENTA

6.3.1.6	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		
6.3.1.6.01	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		1.800.000,00
6.3.1.6.01.01.001	Cota-parte	1.800.000,00	1.800.000,00
	TOTAL		1.800.000,00

Parágrafo único. Os recursos utilizados para a cobertura dos créditos serão oriundos de provável excesso de arrecadação no período, em conformidade com o item II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, conforme evidenciado no quadro abaixo.

SUPLEMENTA

6.2.1.1	RECEITAS CORRENTES		1.800.000,00
6.2.1.1.01	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		1.800.000,00
6.2.1.1.01.01	ANUIDADES		1.800.000,00
6.2.1.1.01.01.001	Profissionais	1.400.000,00	
6.2.1.1.01.01.002	Organizações Contábeis	400.000,00	
	TOTAL		1.800.000,00

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata da 8ª Reunião da Câmara de Controle Interno, realizada em 19 de agosto de 2021. Homologada na 8ª Reunião Plenária, realizada em 20 de agosto de 2021.

ROSA MARIA ABREU BARROS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

DECISÃO COREN-RO Nº 55, DE 1º DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Prescrição das anuidades anteriores a Dezembro de 2015, não inseridas em Dívida Ativa no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren/RO, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - Coren/RO no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº061/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, da Procuradoria desta Autarquia;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-RO nº056 de 22 de Junho de 2021;

CONSIDERANDO o Artigo 14 do Código Tributário Nacional e a tese consolidada nº8;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário realizada na 78ª Reunião Ordinária Plenária do Coren-RO ocorrida em 30 de junho de 2021, decide:

Art.1. Declarar no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia a prescrição das anuidades anteriores a 31 de Dezembro de 2015.

Art. 2. Fica o Setor de Arrecadação e Cobrança autorizado a promover as respectivas baixas no sistema de cobrança desta Autarquia no que toca as anuidades anteriores aos exercícios anteriores à 31 de Dezembro de 2015.

Art. 3. Esta Decisão, depois de homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

RÉGIS ANDRÉ GEORG
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-6 Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o registro e apostilamento dos cursos de pós-graduação conferidos aos Fisioterapeutas ou aos Terapeutas Ocupacionais.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO - CREFITO-6, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução COFFITO nº 182/97 - Regimento Interno do CREFITO-6, e cumprimento o deliberado em Reunião Plenária Ata 274, realizada no dia 14 de agosto de 2021, na sede situada na Av. Rogaciano Leite, 432, Salinas, Fortaleza-CE, nos termos e ajustes a seguir descritos: CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE/CES n.º01, de 2018, que normatiza o funcionamento dos cursos de pós-graduação no país; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos para registro e apostilamento dos títulos de pós-graduação latu sensu tais como especialização e residência uniprofissional ou multiprofissional e stricto sensu, tais como mestrado, doutorado, pós-doutorado e livre docência dos profissionais inscritos neste Conselho Regional; CONSIDERANDO a pertinência de se manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos e que tais assentamentos devem retratar o perfil sócio-educacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais; CONSIDERANDO a necessidade de apostilar para controle ético - disciplinar e a relevância dos registros acadêmicos e ou profissionais dos títulos obtidos na pós-graduação pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, por sua Procuradoria Jurídica, exarou o Parecer nº 88/2016, que reconhece que os CREFITO estão aptos a realizar o apostilamento dos títulos de especializações, por meio de procedimento próprio, e serem regulados internamente pelas

